

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

CLARA ANGÉLICA GONÇALVES CAVALCANTI DIAS

SILVANA BELINE TAVARES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias, Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-288-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. XXXII Congresso

Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

Os trabalhos trazidos ao Grupo temático de Gênero, sexualidades e Direito do XXXII Congresso Nacional do Conpedi São Paulo – SP reúne pesquisas que analisam as desigualdades de gênero e a discriminação contra mulheres e pessoas LGBTI+ no Brasil, destacando seus fundamentos históricos e suas expressões atuais no campo jurídico. Ao tratar de temas como violência, trabalho, parentalidade, direitos sexuais e reprodutivos, reconhecimento de identidades, justiça climática e educação emancipatória, os artigos evidenciam tanto as limitações quanto as possibilidades do Direito como instrumento de transformação social. Trata-se, assim, de um conjunto de estudos que reafirma o compromisso com a efetivação da igualdade material e da dignidade humana.

Em “Os direitos das mulheres e a desigualdade de gênero” de Etyane Goulart Soares, Dandara Chrisitne Alves de Amorim e Geferson Alexandre Souza Alves analisam as desigualdades de gênero que ainda persistem na sociedade contemporânea, evidenciando suas origens históricas, culturais e sociais, bem como a importância de uma educação emancipatória com perspectiva de gênero como instrumento de transformação social.

Eduardo Augusto Gonçalves Dahas, Tammara Drummond Mendes e Renata Apolinário de Castro Lima com o artigo “A licença parental como ferramenta para a efetivação da igualdade de gênero no Brasil” afirmam que apesar dos avanços legislativos e sociais, a igualdade de gênero no Brasil ainda enfrenta desafios, especialmente no que tange à divisão de responsabilidades familiares e suas repercussões no mercado de trabalho. As licenças maternidade e paternidade, embora concebidas para proteger a família e principalmente a criança, tem perpetrado disparidades de gênero, evidenciando um abismo entre a isonomia formal e a material prometida pela Constituição da República Federativa de 1988, seja na perspectiva da mulher ou mesmo das famílias homoafetivas.

Com o artigo “A mobilização do direito pela população lgbti+ no brasil: uma análise histórica a partir de uma perspectiva dos espaços dos possíveis” Rafael Leite Franceschini , Alexandra Valle Goi e Agnaldo de Sousa Barbosa analisam a trajetória da população LGBTI+ no Brasil a partir da relação entre repressão jurídica e mobilização do direito, desde o período colonial até a redemocratização.

Flávia Guerra Gomes em “A perspectiva de gênero nos sistemas internacionais de direitos humanos” analisa a incorporação da perspectiva de gênero no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e seus impactos na ordem jurídica brasileira, à luz dos compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar tratados internacionais e interamericanos.

EM “A violência obstétrica como violação do direito ao parto humanizado” Victória Cardoso dos Santos, Ana Beatriz Lisboa Pereira Melo e Ricardo Alves Sampaio analisam a violência obstétrica como violação do direito ao parto humanizado, caracterizada por práticas abusivas, desumanas ou negligentes contra gestantes, parturientes e puérperas.

Raquel Xavier Vieira Braga e Naiara Cardoso Gomide da Costa Alamy em “Aspectos históricos e sociológicos dos direitos das mulheres no Brasil” apontam que o Direito é um produto cultural que, ao lado de outras normas sociais, como os costumes, hábitos, tradições, família e religião, modelam e estruturam o viver em sociedade e o próprio ser humano.

Com o artigo “Corpo, violência e estado: uma leitura feminista à luz do neoliberalismo e da lei Maria da Penha” Bruna Segatto Dall Alba e Luíz Felipe Souza Vizzoto fazem uma análise crítica da transição do feudalismo ao capitalismo e suas ressonâncias na contemporaneidade neoliberal, com foco na persistência e reconfiguração da violência sobre os corpos femininos.

Felipe Nunes Santana e Celso Lucas Fernandes Oliveira “Criminalização da homotransfobia no brasil: uma análise dos projetos de lei existentes antes e após o julgamento do mi 4733 e ado n° 26” apontam que atos de preconceito e discriminação por orientação sexual e identidade de gênero violam direitos constitucionalmente garantidos, a exemplo dos assegurados pelo Art. 5º, incisos XLI e XXXIX, da Constituição Federal.

Com “Direito tributário, gênero e pobreza menstrual: reflexões interdisciplinares e a igualdade material” Thais Janaina Wenczenowicz e Daniela Zilio analisam a partir da igualdade real, e sendo a higiene menstrual um gasto unicamente de pessoas que menstruam, se o direito tributário pode ser um instrumento de auxílio para o alcance de tal igualdade.

Luciana De Souza Ramos em “Educação jurídico-popular feminista: experiência do projeto de extensão promotoras legais populares em morrinhos/GO” investiga o impacto da educação jurídico popular feminista promovido pelo projeto de extensão Promotoras Legais Populares (PLP’s) em Morrinhos, Goiás, e seu impacto na formação de mulheres na cidade.

Em “Eficácia da criminalização da homotransfobia no brasil: uma análise a partir das instituições” Luiz Carlos Garcia e Mateus Pereira Martins afirmam que a sociedade brasileira

constitui um espaço de tensões que gera discriminações de diversas formas contra grupos historicamente marginalizados.

Silvio Carlos Leite Mesquita , Bianca Maria Marques Ribeiro Vasconcelos e Amanda Silva Madureira com o artigo “Julgamento com perspectiva de gênero no enfrentamento ao assédio sexual no ambiente de trabalho: análise da jurisprudência do tribunal regional do trabalho da 16ª região do Brasil” analisam a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ em decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (TRT-16) sobre assédio sexual no ambiente de trabalho.

O artigo “Justiça climática como ferramenta para atingir a igualdade de gênero” de Maria Fernanda Goes Lima Santos, Maria Celia Ferraz Roberto Da Silveira e Isabella Martins Costa Brito de Araújo tem como objetivo analisar as interseccionalidades de gênero em eventos climáticos extremos e considerar como construir a justiça climática feminista e aumentar a participação das mulheres nos processos de governança climática.

Gabriel Silva Borges em “O direito antidiscriminatório e a concepção das diferenças sob a perspectiva da violência de gênero” aponta que o Direito Antidiscriminatório é um ramo jurídico que vem ganhando cada vez mais notoriedade, tanto em relação aos operadores das ciências jurídicas, quanto aos impactados direta ou indiretamente pelas diretrizes produzidas por esse ramo do conhecimento.

“Para além da maria da penha: uma análise da aplicação do mandado de injunção nº 7.452 nos casos de violência doméstica entre casais homoafetivos” de Rafaela Wendler Blaschke analisa a violência doméstica contra homens homossexuais no Brasil, com foco na decisão do Mandado de Injunção (MI) impetrado pela ABRAFH perante o STF.

Aline Regina Alves Stangorlini e Ana Carolina Damascena Cavallari em “Pink tax - como é caro ser mulher” reúnem aportes teóricos relacionados à discriminação de gênero existente e elencar como este e outros fatos como os orçamentos sensíveis ao gênero atuam diretamente na discriminação trazendo prejuízo ao Direito das mulheres consumidoras e tornam o papel feminino mais dispendioso e caro.

O artigo “Políticas públicas de concessão de refúgio para mulheres refugiadas no brasil: lacunas normativas, vieses institucionais e (des)articulações da política de acolhimento” de Luana Cristina da Silva Lima Dantas tem como objetivo construir um brevíario de práticas, políticas e decisões que permeiam o processo de avaliação e concessão de refúgio para mulheres refugiadas no Brasil.

Em “Quem ama não mata: a interdição discursiva da legítima defesa da honra” Maria Cristina Rauch Baranowski, André Luiz Querino Coelho e Paloma Tonon Boranelabordam a utilização de discursos que passam a revitimizar a mulher que sofre ou sofreu violência doméstica.

Daniela Pereira, Eduarda Rodrigues dos Santos Nascimento e Jenifer Nunes De Souza em “Reconhecimento jurídico de gênero e parentalidade no brasil sob a análise da adpf 787” analisa criticamente a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 787, que transitou em julgado em fevereiro de 2025 e representou um marco ao assegurar o uso do nome social e do gênero correspondente à identidade autodeclarada, independentemente da realização de cirurgia ou de tratamento hormonal para redesignação sexual.

Em “Residência jurídica e empregabilidade lgbtqia+: avanços na promoção de direitos” Verena Holanda de Mendonça Alves aponta que a formulação de programas específicos destinados à população LGBTQIA+ configura-se como instrumento indispensável à promoção da igualdade substancial, do respeito à dignidade humana e da inclusão social.

Luana Renata Alves Sena, Luanda Patricia Dos Santos Duarte Venerio e Helga Maria Martins de Paula com o artigo “Silenciamento e invisibilidade do feminino: instituição, reprodução e mecanismos de enfrentamento da desigualdade” investigam a misoginia como elemento estrutural do patriarcado e do capitalismo, demonstrando que práticas de submissão feminina, longe de serem manifestações isoladas ou meramente culturais, constituem dispositivos funcionais à acumulação capitalista.

Ao articular teoria, prática e compromisso social, as pesquisas aqui apresentadas ampliam o debate e oferecem caminhos para um Direito mais inclusivo, democrático e comprometido com a dignidade humana. Convidamos, portanto, à leitura atenta de cada artigo, certos de que as reflexões propostas contribuirão não apenas para o campo jurídico, mas para a consolidação de uma sociedade mais justa e igualitária.

Silvana Beline

Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias

RECONHECIMENTO JURÍDICO DE GÊNERO E PARENTALIDADE NO BRASIL SOB A ANÁLISE DA ADPF 787

LEGAL RECOGNITION OF GENDER AND PARENTHOOD IN BRAZIL UNDER THE ANALYSIS OF ADPF 787

**Daniela Pereira
Eduarda Rodrigues dos Santos Nascimento
Jenifer Nunes De Souza**

Resumo

O presente artigo analisa criticamente a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 787, que transitou em julgado em fevereiro de 2025 e representou um marco ao assegurar o uso do nome social e do gênero correspondente à identidade autodeclarada, independentemente da realização de cirurgia ou de tratamento hormonal para redesignação sexual. A Corte também determinou que a Declaração de Nascido Vivo seja atualizada conforme a identidade de gênero dos genitores. O estudo examina o papel do poder estatal na consolidação desses direitos, evidenciando as tensões entre o protagonismo do Judiciário e a omissão do Legislativo, bem como os desafios de efetivação prática das garantias reconhecidas às pessoas trans e às famílias homoafetivas. A análise se desenvolve a partir de uma abordagem qualitativa e crítica, com base em referenciais teóricos de Judith Butler, Luigi Ferrajoli, Jürgen Habermas e Antonio Carlos Wolkmer, buscando compreender como a decisão reafirma o princípio da dignidade da pessoa humana e amplia o alcance do constitucionalismo garantista e plural. O trabalho contribui para o debate contemporâneo sobre reconhecimento jurídico e efetividade dos direitos fundamentais no Brasil.

Palavras-chave: Nome social, Gênero, Reconhecimento jurídico, Supremo tribunal federal, direito

Abstract/Resumen/Résumé

This article presents a critical analysis of the decision issued by the Brazilian Supreme Federal Court in ADPF 787, which became final in February 2025 and represented a milestone by guaranteeing the use of a social name and gender consistent with one's self-declared identity, regardless of any surgical or hormonal treatment for sex reassignment. The Court also determined that the Live Birth Declaration must be updated according to the gender identity of the parents. The study examines the role of the State in consolidating these rights, highlighting the tensions between the Judiciary's protagonism and the Legislative's omission, as well as the practical challenges in implementing the guarantees recognized for trans people and same-sex families. The analysis is based on a qualitative and critical approach, drawing from the theoretical frameworks of Judith Butler, Luigi Ferrajoli Jürgen Habermas and Antonio Carlos Wolkmer, in order to understand how the decision reaffirms the principle of human dignity and expands the scope of constitutional guarantees and legal

pluralism. The paper contributes to the contemporary debate on legal recognition and the effectiveness of fundamental rights in Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social name, Gender, Legal recognition, Supreme federal court, law

INTRODUÇÃO

Este trabalho propõe analisar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 787 decidida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), transitada em julgado em 07/02/2025, que determinou o uso da linguagem inclusiva e adequada à identidade de gênero das pessoas trans nos cadastros e registros de nascimento do Sistema único de Saúde (SUS), assim como determinou a adequação do formulário da Declaração de Nascido Vivo (DNV), em conformidade com a autodeclarada identidade de gênero dos genitores.

A referida decisão reflete a necessidade de reconhecer formalmente a dignidade e a existência das pessoas transexuais, principalmente quando se trata de família afetiva, e não somente de objetivos de reservas patrimoniais, embora a ADPF trate de um aspecto administrativo, não se exclui sua importância para o movimento.

Aos poucos, as configurações familiares no Brasil têm evoluído além dos modelos tradicionais historicamente legitimados, porém, o reconhecimento das famílias homoafetivas depende da atuação do Poder Judiciário, e envolve muita luta da comunidade e de seus apoiadores para regulamentar os direitos das pessoas LGBTQIA+, diante da omissão do Legislativo.

Diante desse contexto, a ADPF 787 foi resultado de uma longa jornada, e claramente possui uma grande importância, julgando conjuntamente a ADPF 132 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277. Ainda, cabendo ressaltar que cerca de uma década antes conferiu interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 1.723, do Código Civil, reconhecendo as uniões homoafetivas como entidades familiares, o que também foi um marco simbólico importante.

No entanto, apesar dos avanços em termos de visibilidade social, diante da mobilização da comunidade LGBTQIA+, a consolidação dos seus direitos segue enfrentando barreiras significativas no campo político. Por vezes, sustentadas por discursos conservadores e religiosos para dificultar a concretização de uma legislação específica que normatize avanços judiciais.

Nesse contexto, o problema de pesquisa que orienta este artigo consiste em indagar em que medida a ADPF 787 representa não apenas um avanço jurídico formal, mas um marco democrático capaz de efetivar a dignidade da pessoa humana frente à omissão legislativa e administrativa. O objetivo geral é analisar criticamente os fundamentos e impactos da decisão, relacionando-os ao reconhecimento da identidade de gênero e da parentalidade no Brasil. Como objetivos específicos, busca-se: i) reconstruir o histórico das decisões do STF relativas aos direitos da população LGBTQIA+; ii) examinar o papel da jurisdição constitucional na proteção da dignidade humana; e iii) dialogar com referenciais teóricos críticos que problematizam os limites e as potencialidades do direito.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa e exploratória, com base em pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. Foram analisadas decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal proferidas entre 2011 e 2025, com destaque para a ADPF 787 e outros precedentes relacionados à proteção de direitos da população LGBTQIA+. O método de abordagem é dedutivo e crítico, orientado pela perspectiva interdisciplinar entre o Direito Constitucional, o pensamento jurídico crítico e as teorias sociais contemporâneas. O estudo fundamenta-se em autores como Judith Butler, Luigi Ferrajoli, Jürgen Habermas e Antonio Carlos Wolkmer, articulando a dimensão normativa do constitucionalismo com a dimensão performativa das identidades de gênero. Busca-se, assim, compreender como a decisão recente do STF concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana e projeta novos parâmetros para o reconhecimento jurídico da parentalidade trans no Brasil.

1. HISTÓRICO DAS DECISÕES BRASILEIRAS SOBRE IDENTIDADE DE GÊNERO E REGISTRO CIVIL

No Brasil, a construção jurídica do reconhecimento da identidade de gênero não é recente, no entanto, pode-se dizer que vem sendo consolidada ao longo dos últimos anos por meio de importantes decisões do Poder Judiciário.

A trajetória histórica traduz a busca incessante das pessoas transexuais pelo direito de existência digna e por igualdade de oportunidades frente aos homens e mulheres cisgêneros. Como destaca Loures e Cardin (2019), mesmo após avanços como o reconhecimento do direito à retificação do registro civil, persiste a legislação em traduzir uma sociedade ainda marcada pelo ideal binário de gênero, que se impõe como padrão legítimo de existência.

A Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a ser garantida por meio de políticas sociais e econômicas que reduzam o risco de doenças e assegurem o acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação. Nesse panorama, destacam-se marcos relevantes para a população LGBTQIA+, como o Programa de Combate à Violência e Discriminação contra GLBT e de Promoção da Cidadania Sexual (2004), a Portaria nº 2.836/2011, que instituiu a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, e o Decreto nº 8.727/2016, que regulamentou o uso do nome social na administração pública e reconheceu a identidade de gênero de pessoas trans e travestis (BUNCHAFT, 2024).

Conforme disponibilizado pelo CNJ, nos Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando Direitos Humanos, já em 2011, o STF proferiu decisão histórica ao julgar conjuntamente a ADPF 132 e a ADI 4.277, afastando qualquer interpretação que pudesse impedir o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como família, garantindo os mesmos direitos e efeitos jurídicos previstos para as uniões estáveis entre homem e mulher.

O avanço seguiu em 2015, com a ADPF 291, que questionava dispositivos do Código Penal Militar, que traziam termos claramente discriminatórios, e que criminalizavam a homossexualidade no âmbito das Forças Armadas. O STF julgou a ação parcialmente procedente, declarando que expressões como 'pederastia ou outro' e 'homossexual ou não' não foram recepcionadas pela Constituição, por violarem o direito à liberdade de orientação sexual.

Em 2017, a Corte julgou o RE 646.721, garantindo a equiparação dos direitos sucessórios entre cônjuges e companheiros em uniões homoafetivas, fundamentando a decisão nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da vedação ao retrocesso e no entendimento de que não existe hierarquia entre as formas de constituição familiar. No ano seguinte, o STF deu interpretação conforme à Constituição e ao Pacto de São José da Costa Rica no julgamento da ADI 4.275 e do RE 670.422 que questionava o art. 58 da Lei de Registros Públicos, e foi reconhecido o direito à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil, independentemente de cirurgia ou laudos médicos.

A criminalização da homotransfobia, julgada em 2019 por meio do MI 4.733 e da ADO 26, marcou novo avanço na proteção jurídica da população LGBTQIA+, ao equiparar

condutas discriminatórias motivadas por orientação sexual ou identidade de gênero aos crimes de racismo, até que o Congresso Nacional legisle sobre o tema.

Por fim, em 2020, o STF declarou inconstitucionais as restrições discriminatórias à doação de sangue por homossexuais, por meio da ADI 5.543, e assegurou o direito ao ensino sobre gênero e orientação sexual nas escolas, ao julgar as ADPFs 457 e 461, reconhecendo a importância do ambiente escolar como espaço de formação para o respeito à diversidade e à igualdade.

Esses marcos decisórios, embora representem avanços jurídicos significativos, não eliminam as barreiras sociais e normativas ainda enfrentadas pelas pessoas trans e travestis no Brasil, principalmente no que se refere à parentalidade e ao pleno reconhecimento de seus direitos. Ainda existem lacunas a serem enfrentadas, mas destaca-se a recente decisão da ADPF 787, objeto de análise específica no próximo capítulo.

Observa-se, portanto, que a consolidação dos direitos da população LGBTQIA+ no Brasil decorre de um processo incremental, marcado por avanços jurisprudenciais e resistências políticas. A ADPF 787 insere-se nesse percurso histórico como continuidade, mas também como ruptura: continuidade, porque reafirma a dignidade humana como núcleo constitucional; ruptura, porque amplia o alcance da proteção ao incluir de modo expresso a identidade de gênero no campo da saúde e do registro civil, reconhecendo a centralidade da parentalidade trans como dimensão fundamental da cidadania.

Apesar de todos os avanços normativos e jurisprudenciais, a efetivação da identidade de gênero no campo registral ainda se mostra fragmentada. Como observam COSTA e VAZ (2025), a retificação do registro civil, é marcada por uma cidadania “a conta-gotas”, em que cada conquista depende de longos processos administrativos e resistência institucional. Esse cenário revela que o reconhecimento jurídico formal não tem sido suficiente para garantir o pleno exercício da identidade de gênero, sobretudo quando as práticas cartorárias e os sistemas administrativos permanecem vinculados a concepções binárias e patologizantes.

2. A ADPF 787: JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E OS LIMITES DEMOCRÁTICOS DA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE

Inicialmente, a ADPF está prevista no artigo 102, §1º, da Constituição Federal, que atribui ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgá-la quando houver violação a

preceito fundamental. Nem todo dispositivo constitucional se enquadra nessa categoria, mas apenas aqueles de maior relevância, como os direitos fundamentais, princípios estruturantes, cláusulas pétreas e princípios sensíveis. Trata-se de instrumento de caráter subsidiário, cabível somente quando não houver outro meio eficaz de sanar a lesão, diferentemente da ação direta de inconstitucionalidade, da ação declaratória de constitucionalidade ou da ação por omissão.

Parte-se da premissa de que uma ADPF tem como objetivo evitar ou reparar lesões a preceitos fundamentais quando não há outro caminho disponível e que, para além da dimensão formal, reflete a Constituição na organização da vida social e na garantia de direitos fundamentais, revelando o papel do Supremo Tribunal Federal como instância de defesa da ordem constitucional em um contexto de disputas políticas sociais complexas.

Cumpre destacar que a ADPF em debate foi proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT), sob a alegação de omissão da União em assegurar o acesso adequado de pessoas transexuais e travestis aos serviços básicos de saúde. Argumentou-se que essa população enfrenta dificuldades para obter consultas e tratamentos compatíveis com sua condição biológica, além de sofrer constrangimentos nas Declarações de Nascido Vivo, que identificavam automaticamente quem deu à luz como ‘mãe’, mesmo quando se tratava de homens trans. A demanda, portanto, buscou garantir a efetividade dos direitos fundamentais à saúde, à dignidade da pessoa humana e à igualdade, diante da inércia normativa da União (BRASIL, 2024).

Além disso, o pedido ressaltou que homens trans, mesmo mantendo útero, ovários e vagina, enfrentavam obstáculos no Sistema Único de Saúde (SUS) para realizar consultas ginecológicas e obstétricas, o que configurava violação ao princípio da equidade, uma vez que suas necessidades específicas não eram atendidas, da mesma forma, mulheres trans que conservam órgãos como próstata e testículos não conseguiam acesso adequado a especialidades médicas como urologia e Proctologia, situação que reforçava a desigualdade no atendimento em saúde (BUNCHAFT, 2024).

A decisão da ADPF 787, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a procedência da arguição de descumprimento de preceito fundamental, determinando que o Ministério da Saúde adotasse as medidas cabíveis para assegurar o acesso integral das pessoas trans e travestis às políticas públicas de saúde, independentemente do registro do

sexo biológico. Entre as providências, determinou-se a atualização da Declaração de Nascido Vivo (DNV), de modo a substituir a categoria “mãe” pelo termo “parturiente”, considerando que o documento tem natureza epidemiológica e administrativa e deve refletir a pessoa que efetivamente gestou, e não necessariamente a maternidade em sentido jurídico. A decisão também destacou o dever do Estado de remover barreiras burocráticas que inviabilizam o atendimento adequado à população trans, em consonância com o direito à dignidade e à igualdade.

O voto do Ministro Edson Fachin, embora parcialmente divergente, representa um marco hermenêutico de aprofundamento da decisão da Corte ao ampliar a fundamentação proposta pelo relator, e reforçar que a proteção das pessoas transexuais e travestis não se limita ao campo da saúde ou da autodeterminação individual, mas decorre diretamente do núcleo essencial da dignidade humana e dos compromissos internacionais de direitos humanos assumidos pelo Brasil.

Citando expressamente o Pacto de São José da Costa Rica e os Princípios de Yogyakarta, Fachin sustentou que o reconhecimento estatal da identidade de gênero constitui condição para o exercício pleno dos direitos fundamentais, em especial o acesso à saúde, à educação, ao trabalho e à seguridade social. O voto também reafirma o papel do Supremo Tribunal Federal como garantidor da efetividade dos direitos fundamentais, reconhecendo que a omissão legislativa não pode servir de obstáculo à concretização de direitos previstos na Constituição. Essa perspectiva dialoga diretamente com o constitucionalismo garantista de Luigi Ferrajoli, para quem a validade das normas jurídicas depende de sua eficácia material na proteção da dignidade humana.

Ao adotar uma postura hermenêutica voltada à concretude e à inclusão, o voto do Ministro Fachin reforçou a dimensão fraterna e humanista do Estado Democrático de Direito, contribuindo para o reconhecimento das identidades de gênero e para a construção de uma sociedade plural e igualitária.

Ainda que a fundamentação apresentada pelo Ministro Edson Fachin tenha ampliado os fundamentos constitucionais da decisão, o voto do Ministro Nunes Marques seguiu direção distinta, propondo uma leitura mais cautelosa e conciliatória, apesar de acompanhar o relator, defendeu a manutenção da designação “mãe” na Declaração de Nascido Vivo, ao lado do termo “parturiente”, sob o argumento de preservar valores culturais e linguísticos associados

à maternidade. Tal ponderação, embora apresentada como tentativa de harmonização social, acaba por revelar uma compreensão ainda ancorada em categorias tradicionais de gênero, que o próprio julgamento buscava superar.

Ao invocar o princípio da proporcionalidade como instrumento de equilíbrio, o voto reforça a ideia de que o reconhecimento de direitos das pessoas trans deve ocorrer sem tensionar estruturas simbólicas consolidadas. Contudo, ao privilegiar a preservação de convenções culturais em detrimento da vivência identitária, tal posicionamento evidencia os limites do modelo de racionalidade jurídica que se pretende neutro, mas que, em última instância, reproduz hierarquias de gênero historicamente legitimadas.

Após o voto do Ministro Nunes Marques, o relator, Ministro Gilmar Mendes, apresentou voto complementar, reformulando parcialmente sua posição inicial. O complemento demonstra um esforço de conciliação entre a efetividade dos direitos fundamentais e a necessidade de operacionalização das políticas públicas de saúde. Gilmar Mendes ressaltou que a Declaração de Nascido Vivo (DNV) é um documento de natureza epidemiológica e administrativa, voltado à formulação de políticas públicas e não à identificação civil, razão pela qual o uso exclusivo do termo “mãe” revela-se inadequado diante da pluralidade de situações contemporâneas, como a barriga solidária e a entrega voluntária para adoção. Assim, propôs a substituição por “parturiente/mãe”, acompanhada de campo “responsável legal/pai” facultativo, buscando assegurar o acesso universal ao SUS sem gerar constrangimentos às pessoas trans e outras formas familiares.

Essa formulação, ainda que avance em direção a uma linguagem mais inclusiva, mantém traços de uma racionalidade jurídico-administrativa tradicional, que busca solucionar a exclusão por meio de ajustes formais, sem enfrentar plenamente as estruturas simbólicas que sustentam a desigualdade de gênero. Em outras palavras, a conciliação terminológica proposta pelo relator revela os limites da transformação institucional quando o direito permanece condicionado por categorias normativas binárias, mesmo sob o signo da inclusão.

Conforme exposto pela Ivanilda Figueiredo (2021), nas decisões precursoras do assunto enfrentadas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Tribunal Regional Federal da 4 º Região, em 2003 já se garantia o reconhecimento da união homossexual, mas focado em efeitos patrimoniais. Analisando o julgado, observa-se que a Advocacia Geral da União (AGU) manifestou-se pelo não conhecimento da ADPF, no sentido de que o

acolhimento violaria o princípio de separação dos poderes, situação esta que demonstra uma posição formalista governamental, conservadora até mesmo, que ignorou a importância de priorizar o cumprimento da dignidade da pessoa humana, um direito fundamental constitucional.

Contrariando o entendimento jurídico advindo da AGU, estava toda a construção dos constitucionalistas em torno da dignidade da pessoa humana, que moldou um sentimento constitucional voltado a uma interpretação sistemática, orientada justamente para a sua efetivação. Tal princípio, como destaca Cavalcanti e Cavalcanti (2018), fundamenta-se na liberdade, individualidade e no direito à identidade, sendo essencial à superação de preconceitos históricos que impedem o reconhecimento pleno das pessoas trans e travestis enquanto sujeitos de direitos.

Desse modo, a decisão proferida ADPF 787, marca um avanço importante na consolidação dos direitos fundamentais, especificamente porque enfrenta um contexto de omissão legislativa e administrativa que historicamente negligenciou as demandas da população trans e travestis. Houve mudanças amplas e estruturais, especialmente do Ministério da Saúde, o qual adequou políticas públicas e documentos oficiais a respeito da identidade de gênero.

Mais do que assegurar o acesso à saúde e à documentação civil, a decisão em questão reafirma o compromisso do Supremo Tribunal Federal (STF) com a efetividade da dignidade da pessoa humana como núcleo axiológico da Constituição. Assim, a Corte atuou como guardiã de um mínimo ético-jurídico que não pode ser submetido às inéncias políticas ou à resistência social fundada em visões conservadoras, demonstrando o compromisso institucional com a promoção da igualdade e o respeito à diversidade.

No entanto, cabe ressaltar que, conforme observam Loures Versan e Cardin (2019), mesmo com a possibilidade de alteração do nome e da designação de gênero diretamente no registro civil, persistem omissões legislativas no que diz respeito ao reconhecimento da filiação e do vínculo socioafetivo em casos envolvendo mães e pais transgêneros. Tal realidade demonstra que, embora o STF atue como garantidor da dignidade e dos direitos fundamentais, o Legislativo permanece inerte em enfrentar as questões estruturais, exigindo do Judiciário uma atuação contínua e progressiva para assegurar a efetivação plena da igualdade.

Ademais, vale refletir criticamente os limites democráticos dessa atuação judicial. Conforme Jürgen Habermas (1997), a legitimidade das decisões jurídicas, no que se refere a sociedades plurais, depende do equilíbrio entre a jurisdição constitucional e o processo democrático de deliberação parlamentar, onde a atuação do STF supre lacunas legislativas, mas revela riscos de um protagonismo que pode tensionar os poderes e alimentar críticas de ativismo judicial pela inércia do Legislativo.

Por outro lado, a decisão ganha relevância por dialogar com a realidade social concreta. A Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA, 2023) revela que 90% da população trans no Brasil depende exclusivamente do SUS e enfrenta barreiras constantes de acesso a atendimentos básicos, os quais incluem ginecologia, obstetrícia e urologia.

Esses dados se somam a violência estrutural, onde o Brasil, segundo o Transgender Europe (TGEU, 2022), permanece como o país que mais mata pessoas trans no mundo. Assim, tais elementos reforçam a necessidade de decisões judiciais que não apenas reconheçam formalmente os direitos, mas que impulsionam a formulação de políticas públicas efetivas e inclusivas.

Portanto, a ADPF 787 não deve ser vista como apenas mais um precedente jurídico, mas como um marco simbólico e político. Ao afirmar que a identidade de gênero não pode ser obstáculo ao acesso a serviços de saúde ou ao reconhecimento da parentalidade, o STF aproxima-se da ideia de bem comum, entendida como um horizonte de inclusão que ultrapassa interesses individuais e garante a participação igualitária de grupos historicamente marginalizados. Ainda que o Legislativo se mantenha omissa, a decisão representa uma afirmação de que a democracia constitucional exige a proteção contínua da diversidade e a promoção da igualdade material.

Nessa linha, os votos integrantes do acórdão evidenciam os limites e potencialidades da jurisdição constitucional em sociedades plurais. Se, por um lado, a decisão reforça críticas de ativismo judicial, por outro, ela demonstra que a democracia constitucional exige uma postura proativa da Corte diante da omissão persistente do Legislativo. Trata-se de um exercício de jurisdição que não substitui o processo democrático, mas busca viabilizá-lo, assegurando que os direitos fundamentais não fiquem condicionados a maiorias circunstanciais. Essa tensão é constitutiva da democracia contemporânea e revela o papel pedagógico do STF na construção de uma cultura de respeito à diversidade.

3. MARCO TEÓRICO E DIÁLOGOS CRÍTICOS: PERFORMATIVIDADE, PLURALISMO JURÍDICO E GARANTISMO CONSTITUCIONAL

A análise da ADPF 787 exige uma reflexão que ultrapassa os limites estritamente processuais. Para compreender seu alcance, é necessário dialogar com referenciais teóricos que demonstram como o direito lida com as demandas sociais por reconhecimento. Nesse sentido, destacam-se os aportes de Judith Butler, Antonio Carlos Wolkmer, Jürgen Habermas e Luigi Ferrajoli, cujas perspectivas, mesmo que distintas, oferecem ferramentas para interpretar o papel do STF no enfrentamento da exclusão de pessoas trans e travestis.

Judith Butler (2018) desenvolveu a teoria da performatividade de gênero, segundo a qual gênero não é um dado natural, mas uma construção social reiterada ao longo do tempo. Mostrando que categorias como “homem” e “mulher”, tradicionalmente naturalizadas, são, na verdade, resultado de práticas discursivas e normativas que regulam corpos e identidades, não sendo dados naturais, mas construções sociais reiteradas por práticas normativas e discursivas, onde, o direito ao insistir em classificações binárias contribui para a marginalização de identidades dissidentes.

Butler (2019) aprofunda essa reflexão ao argumentar que certas normas delimitam quais corpos podem ser reconhecidos como legítimos e quais permanecem à margem da inteligibilidade social. Esse ponto é central para compreender como a linguagem jurídica, ao definir categorias e procedimentos, atua na produção de exclusão ou reconhecimento. A ADPF 787 dialoga diretamente com essa problemática, ao deslocar a matriz normativa que restringia o acesso de pessoas trans a serviços de saúde e registros civis, conferindo-lhes visibilidade institucional e, consequentemente, status de sujeitos de direitos.

Destaca-se ainda que, segundo a autora, a performatividade não deve ser compreendida como um ato individual e voluntário, mas como um processo regulado por normas sociais reiteradas. Essa leitura é fundamental para perceber como instituições jurídicas e estatais podem reforçar ou desafiar tais normas. Ao deslocar o olhar do sujeito isolado para as redes de poder que moldam o gênero, Butler (2018) permite compreender que decisões judiciais, como a analisada neste artigo, não apenas reconhecem direitos individuais, mas também reconfiguram os discursos normativos que definem quais corpos são inteligíveis e dignos de proteção.

Esse olhar é essencial para compreender a decisão do STF sobre a referida ADPF 787, onde ao assegurar que pessoas trans possam acessar serviços de saúde e registros civis condizentes com sua identidade, a Corte rompe com a ideia de que o direito deve se prender a definições biológicas fixas. Trata-se, portanto, de reconhecer que a dignidade humana não pode ser condicionada à conformidades anatômicas, mas deve acompanhar as múltiplas formas de existir, em que a dificuldade concreta de homens trans em acessar consultas ginecológicas e de mulheres trans em consultas com urologistas exemplifica como a linguagem jurídica e institucional pode produzir exclusão quando ignora o caráter performativo do gênero.

No campo do pensamento jurídico crítico, Antonio Carlos Wolkmer (2015), enfatiza o pluralismo jurídico como fundamento de uma nova cultura no direito. Para o autor, a normatividade não se esgota na produção estatal, mas é construída também nas práticas sociais, sobretudo naquelas vinculadas à resistência de grupos historicamente marginalizados. A decisão da ADPF 787 pode ser lida justamente a partir dessa chave: a mobilização dos movimentos sociais e entidades civis pressionou o Judiciário a escutar vozes invisibilizadas pelo Legislativo.

O julgamento, dessa forma manifesta a força com que se apresenta o pluralismo jurídico, revelando que o direito estatal não pode se fechar em si mesmo, reproduzindo apenas o que diz a literalidade da lei, devendo dialogar com práticas consideradas emancipatórias e oriundas da própria sociedade e suas necessidades contemporâneas. Nessa perspectiva, Wolmer aproxima-se de Habermas (1997), ao defender que a legitimidade constitucional decorre não apenas da legitimidade formal, mas da abertura do sistema jurídico às demandas que emergem do espaço público.

Wolkmer (2015) ressalta que o pluralismo jurídico, sobretudo no contexto latino-americano, não pode ser reduzido a manifestações periféricas, mas deve ser compreendido como expressão legítima de juridicidades insurgentes. Tais formas de produção normativa, resultantes de experiências coletivas de resistência, tensionam o monopólio estatal do direito e ampliam os horizontes de justiça. A ADPF 787 exemplifica essa dinâmica, pois reflete a pressão de movimentos sociais e entidades civis que, historicamente invisibilizados, conseguiram intervir na agenda institucional e moldar uma resposta judicial sensível à diversidade de experiências sociais.

Em sua crítica ao positivismo jurídico, Wolkmer (2015) enfatiza que a pluralidade normativa não se limita a fenômenos residuais ou periféricos, mas constitui um campo essencial de resistência e inovação jurídica. Para o autor, reconhecer juridicidades insurgentes significa legitimar a experiência de grupos que historicamente tiveram sua voz silenciada. Nesse sentido, a ADPF 787 pode ser lida como um momento em que o Judiciário rompe a barreira do monismo jurídico e acolhe reivindicações oriundas de práticas sociais concretas, como aquelas articuladas por movimentos trans e organizações civis, que tensionam o sistema formal até obterem reconhecimento institucional.

Já Luigi Ferrajoli (2011), por sua vez, ao propor o constitucionalismo garantista, oferece outro prisma. Para o autor, a ideia de que a Constituição é um sistema de garantias que vincula todos os poderes, obrigando o Judiciário a intervir quando o Legislativo e o Executivo falham em assegurar direitos fundamentais.

O autor ressalta ainda que a força normativa da Constituição não se esgota em sua dimensão formal, mas depende da efetivação das garantias como condições materiais de exercício dos direitos. O garantismo, nessa chave, opera como um freio às arbitrariedades estatais e como instrumento de tutela das minorias contra as maiorias ocasionais. A decisão proferida exemplifica esse raciocínio, pois, ao impor ao Executivo a obrigação de assegurar o acesso de pessoas trans e travestis a serviços de saúde e ao registro civil, o STF concretiza a ideia de que a Constituição deve funcionar como um sistema de limites e garantias contra a exclusão estrutural.

Ferrajoli (2011) também destaca que a função contramajoritária do Judiciário é indispensável para assegurar direitos fundamentais em sociedades marcadas por desigualdades estruturais. O garantismo, nessa ótica, impõe ao poder jurisdicional o dever de agir quando os demais poderes se mostram inertes ou resistentes diante das demandas das minorias. É nesse sentido que a ADPF 787 revela a concretização de um constitucionalismo comprometido não apenas com a abstração normativa, mas com a efetividade de garantias que protegem grupos em situação de vulnerabilidade, mesmo contra a inércia ou oposição de maiorias políticas.

Sob essa perspectiva, ao julgado pelo STF representa um exercício típico do garantismo: a Corte não cria direitos *ex nihilo*, mas concretiza preceitos constitucionais já positivados, como o direito à saúde e a vedação a discriminações de qualquer natureza. Existe

aqui uma tensão teórica, pois enquanto Butler (2018) ressalta a fluidez das identidades e o caráter instável das categorias de gênero, Ferrajoli (2011) parte de um horizonte normativo rígido, positivado, que depende da estabilidade das garantias constitucionais. O STF, ao decidir, parece justamente buscar um ponto de equilíbrio entre essas duas perspectivas, concretizar garantias constitucionais sem ignorar a pluralidade social que desafia tipificações rígidas.

Nesse sentido, essa tensão também reforça a dimensão pedagógica da decisão. Em que, a transformação das práticas jurídicas demanda também uma mudança cultural e educacional mais ampla, como observa Corrêa (2024), para a qual a educação é espaço privilegiado para a desconstrução de estereótipos e para a formação de sujeitos conscientes de suas diferenças e direitos, sendo essencial para consolidar uma cidadania plural e inclusiva. Essa dimensão formativa reforça o papel do Judiciário como mediador entre o reconhecimento normativo e o reconhecimento social em temas sensíveis como identidade de gênero e diversidade familiar.

A integração desses referenciais evidencia que a decisão do STF não pode ser reduzida a um mero ajuste administrativo. Ao contrário, trata-se de uma manifestação do direito enquanto espaço vivo, atravessado por disputas políticas e sociais. Butler (2018) mostra como o direito precisa enfrentar o caráter performativo do gênero, Wolkmer (2015) revela que o pluralismo jurídico abre caminho para que experiências sociais pressionem o Judiciário, Ferrajoli (2011) confirma que a jurisdição constitucional tem o dever de proteger direitos diante da omissão dos demais poderes e Habermas (1997) mostra que tal proteção só é legítima quando enraizada em um processo de deliberação democrática. Assim, a ADPF 787, pode ser compreendida como expressão dessa integração: uma resposta judicial que busca acompanhar as transformações sociais e reafirmar a centralidade da dignidade humana no Estado Democrático de Direito, e não apenas uma forma de corrigir lacunas institucionais.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, o reconhecimento da identidade de gênero e a proteção dos direitos da população trans seguem sendo um dos maiores desafios do Estado Democrático de Direito no Brasil. A ADPF 787 revela-se mais do que uma decisão técnica, pois trata-se na verdade de um marco histórico que projeta a luta árdua pelo reconhecimento dessa população para o centro da agenda constitucional.

A análise desta decisão, somada ao exame do contexto jurídico e social mais amplo, evidenciam que o caminho para a concretização da dignidade da pessoa humana dessa parcela da sociedade exige muito mais do que decisões pontuais, trata-se de uma demanda por mudanças estruturais, que passam tanto pela atuação do judiciário quanto pela superação das resistências históricas presentes no legislativo e na sociedade civil. Nesse sentido, o STF rompe com categorias naturalizadas, no entanto, só terá eficácia se acompanhada por transformações sociais capazes de sustentar novos modos de reconhecimento.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, ao garantir o acesso de pessoas trans e travestis às políticas públicas de saúde e ao adequar a Declaração de Nascido Vivo, representa um avanço simbólico e jurídico importante, mas ela também escancara a lacuna deixada pela inércia legislativa e pelas barreiras socioculturais que, cotidianamente, limitam o exercício pleno de direitos dessas pessoas. Ou seja, há persistência de um déficit democrático, onde a contribuição de Wolkmer (2015) sobre o pluralismo jurídico é central, sendo a decisão lida como expressão de um diálogo plural, no qual a sociedade civil desempenha papel ativo na produção de novos sentidos jurídicos.

Mais do que discutir o aspecto formal das normas, o debate em torno da identidade de gênero revela o quanto as categorias jurídicas precisam dialogar com a complexidade das vivências humanas. O Direito, enquanto ferramenta de organização social, não pode permanecer alheio às transformações sociais, sob pena de se tornar um instrumento de exclusão, em vez de inclusão, desse modo, colocando em prática o exercício típico do papel contramajoritário do Judiciário em defesa de minorias vulnerabilizadas.

Nesse horizonte, conforme Corrêa (2024), a consolidação de uma cidadania efetivamente igualitária também depende de processos educativos que formem sujeitos capazes de reconhecer e valorizar as diferenças, condição indispensável para que decisões como a ADPF 787 produzam efeitos concretos na sociedade. Essa dimensão formativa se torna essencial para que decisões como esta não se limitem a marcos simbólicos, mas produzam efeitos concretos na vida cotidiana.

Dessa forma, a decisão não se limita a corrigir lacunas normativas, mas projeta um horizonte de transformação social. Ao obrigar o Estado a adaptar políticas públicas e documentos oficiais, o STF sinaliza que a proteção da dignidade humana requer não apenas reconhecimento formal, mas condições materiais de exercício dos direitos. Essa decisão

dialoga, portanto, com o pluralismo jurídico ao acolher reivindicações históricas da sociedade civil organizada, convertendo-as em parâmetros de efetividade constitucional.

Ademais, a decisão tem efeitos simbólicos que ultrapassam o campo jurídico. Ao legitimar a identidade de gênero e a parentalidade trans, o STF contribui para a desconstrução de estigmas e para a ampliação do espaço público democrático. Nesse sentido, cabe compreender a ADPF 787 como um marco que inaugura novas possibilidades de interpretação constitucional, colocando em evidência que a efetivação da igualdade depende de uma articulação constante entre o direito, a política e a educação cidadã.

O reconhecimento do nome, do gênero e da identidade das pessoas trans não deve ser visto como mera concessão estatal, mas sim como medida de justiça social e de efetivação de direitos fundamentais, em especial o da dignidade da pessoa humana, que deve orientar toda interpretação e aplicação do ordenamento jurídico brasileiro. O julgado, portanto, reafirma a centralidade da dignidade humana como cláusula fundamental do constitucionalismo brasileiro contemporâneo, projetando novos caminhos para a efetivação de uma cidadania plural e inclusiva.

Conclui-se, por fim, que a decisão do STF na ADPF 787 projeta-se como marco no constitucionalismo brasileiro contemporâneo, não apenas pela proteção imediata assegurada às pessoas trans, mas por reafirmar que a dignidade da pessoa humana constitui parâmetro inegociável da democracia. Ao enfrentar resistências históricas e suprir omissões legislativas, a decisão fortalece o papel do Supremo Tribunal Federal como guardião dos direitos fundamentais e abre caminho para a consolidação de uma cidadania verdadeiramente plural e inclusiva.

REFERÊNCIAS

ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais. Dossiê ANTRA 2023: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022. Disponível em: <https://antrabrasil.org/>. Acesso em: 29 set. 2025.

BUNCHAFT, Maria Eugenia. O direito à saúde na ADPF 787 e princípios bioéticos: uma reflexão à luz da teoria da interseccionalidade de Fraser. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 25, n. 1, p. 95-124, jan./abr. 2024. DOI: 10.18759/rdgf.v25i1.2449.

BUTLER, Judith. *Corpos que importam: sobre os limites discursivos do “sexo”*. Tradução de Sérgio Lamarão. São Paulo: n-1 edições, 2019.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e a subversão da identidade*. Tradução de Renato Aguiar. 17. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 787, Distrito Federal, Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 17 out. 2024, publicado em 07 fev. 2025. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp?codigo=EA76-57A0-1A EA-0EBC&senha=D8BC-CC7A-3F63-F102>. Acesso em: 4 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 787: Omissão da União em assegurar acesso adequado à saúde para pessoas transexuais e travestis. Brasília: STF, 2024. Disponível em: <https://direitohomoafetivo.com.br/wp-content/uploads/2024/10/STF-ADPF-787-informacoes.pdf>. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direito das pessoas LGBTQIAP+: cadernos de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: concretizando direitos humanos. Brasília: STF; CNJ, 2022. eBook. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 4 jul. 2025.

CAVALCANTI, Marcus Alexandre de Padua; CAVALCANTI, Eliane Cristina Tenorio. A desnecessidade de cirurgias de transgenitalização para alteração do registro civil das pessoas trans: a dignidade da pessoa humana. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 42, p. 110-130, mar./jun. 2018.

CORRÊA, Rosemeri. Gênero, educação e cidadania: caminhos para o reconhecimento e a justiça social. *Revista Contexto & Educação*, v. 39, n. 108, p. 121-138, 2024.

COSTA, FABRICIO VEIGA; DE OLIVEIRA VAZ, Flávio Marcos. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO DA CRIANÇA TRANS: APONTAMENTOS CRÍTICOS DO USO DO NOME SOCIAL COMO CIDADANIA A CONTA-GOTAS. *Revista de Gênero, Sexualidade e Direito*, Florianópolis, Brasil, v. 10, n. 2, 2025. DOI: 10.26668/2525-9849/Index_Law_Journals/2024.v10i2.10855. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/10855>. Acesso em: 29 set. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. *Principia iuris: teoria do direito e da democracia*. Tradução de Alexander Araújo de Souza. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 2 v.

FIGUEIREDO, Ivanilda. A conquista do direito ao casamento LGBTI+: da Assembleia Constituinte à Resolução do CNJ. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 4, p. 2490-2517, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/51870>.

HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. Brasil bate recorde de casamentos homoafetivos. *IBDFAM*, 27 mar. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11696/Brasil+bate+recorde+de+casamentos+homoafetivos>. Acesso em: 4 jul. 2025.

LAGO, Mara Coelho de Souza; ANGOSE, Mônica. Família e experiências de parentalidades trans. *Cadernos Pagu*, n. 53, e185305, 2018. DOI: <https://doi.org/10.1590/18094449201800530005>.

LOURES VERSAN, Juliana Rizzo da Rocha; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Dos aspectos controvertidos do registro civil de pais e mães transgêneros à luz do Provimento nº 73 do CNJ e dos direitos da personalidade. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 15, n. 3, p. 58-78, set./dez. 2019. DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2019.v15i3.3645>.

TRANSGENDER EUROPE (TGEU). Trans Murder Monitoring – TMM Update 2022. Disponível em: <https://transrespect.org/>. Acesso em: 29 set. 2025.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.